



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 118 /2004

Aos Excelentíssimos Senhores Juizes Diretores do Foro

Senhor(a) Juiz(a),

Encaminho a Vossa Excelência cópia reprográfica do Ofício nº 907/2004, oriundo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Londrina/PR, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis em relação à decretação da indisponibilidade dos bens da empresa **ABSOLUTA SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA** e do Senhor **JOSÉ MARIA WASILEVSKI**.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência os meus protestos de consideração.

Florianópolis, 14 de junho de 2004.

Desembargador **Eládio Torret Rocha**
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Secretaria da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Londrina-Pr.
Av do Café, 543. Londrina-Pr. CEP 86.038-000. Tel. 43 3325-7414 ramal 258/259

OFÍCIO Nº 907/2004

Londrina, 27 de maio de 2004.

Ação Cautelar Fiscal nº **2003.70.01.009820-6**
Requerente: **FAZENDA NACIONAL**
Requeridos: **ABSOLUTA SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA, (CNPJ 78.295.045/0001-28) e JOSÉ MARIA WASILEVSKI (CPF nº 536.764.839-87).**

Valor da dívida atribuído a cada requerido:

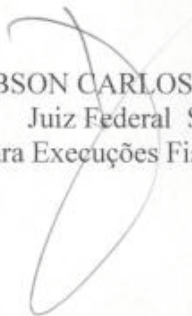
ABSOLUTA SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA – R\$ 4.297.125,24
JOSÉ MARIA WASILEVSKI – R\$ 2.999.827,10

Senhor Desembargador Corregedor,

INFORMO a Vossa Excelência que foi concedida liminar em favor da Fazenda Nacional, sendo **declarada a indisponibilidade** dos bens pertencentes ao ativo permanente da **empresa requerida** e bens de **JOSÉ MARIA WASILEVSKI**, conforme despacho em anexo por cópia. Quanto aos bens imóveis do Requerido (pessoa física), a indisponibilidade está limitada a 50% (cinquenta por cento), reservando-se a meação do cônjuge.

Outrossim, **SOLICITO** a Vossa Excelência as necessárias providências para que esta determinação seja levada ao conhecimento dos **Juízos de Direito** de Primeira Instância e dos respectivos **Registros de Imóveis**, solicitando-lhes seja determinado o **bloqueio** de bens e direitos em nome dos requeridos, **com posterior comunicação a este Juízo, caso este(s) bloqueio(s) seja(m) efetivado(s).**

Respeitosamente,


ROBSON CARLOS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto
1ª Vara Execuções Fiscais de Londrina

Excelentíssimo(a) Senhor (a) Desembargador(a)
CORREGEDOR(A) GERAL DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA
RUA ALVARO MILLER DA SILVEIRA, 208
FLORIANOPOLIS SC
88.020-901

R.h.
Expeça-se ofício-circular aos Juizes de Direito Diretores do Foro das comarcas deste Estado, encaminhando-se cópia do presente expediente, para que sejam tomadas as providências cabíveis. Comunique-se.
Florianópolis, 14 de junho de 2004.


Des. Eládio Torret Rocha
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

CONCLUSÃO

Ao 1º de setembro de 2003, faço os presentes Autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Execuções Fiscais. Para constar, lavrei a presente.


Ilka T. Tutida
Técnica Judiciária

Processo n.º 2003.70.01.009820-6
Autora: Fazenda Nacional - FN
Réus: Absoluta Segurança Patrimonial S/C Ltda. e José Maria Wasilevski.

1. Trata-se de medida cautelar fiscal proposta pela Fazenda Nacional – FN, em face de Absoluta Segurança Patrimonial S/C Ltda. e José Maria Wasilevski, devidamente qualificados, com base na Lei 8.397/92, com as alterações promovidas pela Lei 9.532/97, visando à decretação de indisponibilidade dos bens pertencentes aos requeridos, a fim de garantir a satisfação dos débitos fiscais. Para tanto, apresentou os documentos de fls. 15/169.

Em cumprimento ao despacho de fl. 170, a autora alegou que não consta do valor da causa os débitos cuja responsabilidade pela cobrança está afeta à Procuradoria da Fazenda Nacional de Curitiba e demonstrou o cálculo à fl. 171. Colacionou docs. de fls. 175/179.

É o relatório. Decido.

2. Assiste razão à autora quando diz que não consta do valor da causa os valores cuja cobrança é de responsabilidade da PGFN de Curitiba/PR.

3. As hipóteses legais que autorizam o requerimento da medida cautelar fiscal estão previstas no artigo 2º, da Lei 8.397/92, com a redação dada pela Lei 9.532/97:

“Art. 2º. A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

I – sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

II – tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando ilidir o adimplemento da obrigação;

III – caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;





JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

- IV – contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez de seu patrimônio;*
V – notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do débito fiscal:
a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;
b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;
VI – possui débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento de seu patrimônio conhecido;
VII – tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;
IX – pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito.” (negritamos).

A Fazenda Nacional, de pronto, comprovou a existência de diversos débitos, devidamente inscritos em dívida ativa e em fase de cobrança judicial, os quais resultam em **RS 4.297.125,24**, em 05/2003, satisfazendo claramente, em uma análise preliminar, a condição prevista na alínea “a”, do inciso V, do artigo 2º da Lei 8.397/92.

Assim, além das condições previstas no artigo 4º da Lei 8.397/92, igualmente estão presentes as condições para a responsabilização pessoal, consoante o disposto no artigo 135, III do CTN.

Saliente-se que, no tocante à pessoa física José Maria Wasilevski, pelos documentos apresentados e em sede de cognição sumária, constata-se que há evidências de que esta agiu com infração à lei (art. 161, CTN), ao deixar de recolher oportunamente os débitos, *assim como ao dissolver irregularmente a sociedade*, consoante doc. de fls. 14, verso dos autos de execução fiscal, em apenso, nº 2000.70.01.000503-3, certidão de fl. 10, verso, dos autos de execução fiscal, em apenso, nº 97.201.5683-0 e certidão de fl. 143, dos mesmos autos. Esses documentos demonstram que a executada não está instalada no último endereço indicado em seu contrato social (doc. de fl. 100-102, da execução fiscal nº 97.201.5683-0) e que não possui bens passíveis de constrição. Logo, caracterizada está a dissolução irregular, por época da gerência do sócio requerido, a qual ao lado da infração à lei tributária autoriza sua responsabilização solidária conjuntamente à pessoa jurídica. Assim, é co-responsável pelos débitos com a pessoa jurídica, nos termos do art. 135, III, CTN e art. 4º, § 2º, Lei 6.830/80.

4. Desta feita, preenchido um dos requisitos necessários para a instauração do processo cautelar fiscal, defiro a liminar requerida, nos termos dos artigos 4º, §§ 1º e 2º, 7º da Lei 8.397/92, artigo 4º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 e o artigo 135, III, do CTN para o efeito de ***declarar, concomitantemente, a indisponibilidade dos bens pertencentes ao ativo permanente de Absoluta Segurança Patrimonial S/C***



182
A

Ltda. inscrita no CNPJ sob nº 78295045/0001-28 e José Maria Wasilevski, inscrito no CPF/MF sob o n.º 536.764.839-87, até o limite da satisfação da obrigação, correspondente aos créditos fiscais da Fazenda Nacional descritos às fls. 78/83, com exceção dos débitos indicados à fl. 171 pela autora.

Todavia, ressalvo que a indisponibilidade dos bens do requerido José Maria Wasilevski se limita ao valor dos débitos, cujos vencimentos ocorreram a partir da competência 04/95. Quanto aos bens imóveis do co-responsável, limito a indisponibilidade a 50%, reservando a meação do cônjuge.

5. Diante desta decisão e em face do convênio firmado entre o próprio Banco Central e o Conselho da Justiça Federal, proceda-se ao imediato bloqueio de todas as contas/ativos financeiros/aplicações pertencentes aos requeridos.

6. Não sendo bloqueado valor equivalente ao montante dos débitos, deverão ser comunicadas as pessoas elencadas no item “d” do pedido – fls. 11/12, com exceção da contida no item “d.1” – BACEN, haja vista o disposto no parágrafo anterior, bem como com exceção da contida no item “d.2” – *Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais*, tendo em vista o ofício nº 5800/03 encaminhado a este Juízo, encontrando-se arquivado em Secretaria. Em vista do referido ofício, oficie-se à Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de MG, solicitando que informe aos Oficiais de Registro de Imóveis de seu Estado sobre a existência de eventuais imóveis registrados em nome dos requeridos.

7. Outrossim, oficie-se à Fazenda Nacional, comunicando o recebimento do ofício nº 5800/03, encaminhado a este Juízo pelo Juiz-Corregedor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, remetendo-lhe cópia, bem como alertando-a que em vista do referido ofício, doravante nas liminares das cautelares fiscais será apenas solicitado aos CRI's do Estado de MG, através do Corregedoria-Geral, informação quanto à existência de bens em nome dos requeridos.

8. Requisite-se, outrossim, ao BACEN informação a respeito da existência de transferência de recursos dos requeridos ao exterior através da utilização de contas de não-residentes (CC-5), nos últimos 10 anos, indicando os beneficiários e destino (País e instituição financeira), ou transferência de divisas por qualquer outro meio.

9. Traslade-se cópia do expediente de fl. 143 e verso da execução fiscal, em apenso.



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

10. Citem-se os requeridos, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contestarem o pedido. Na mesma oportunidade, intimem-se os requeridos desta decisão.

Londrina, 5 de setembro de 2003.

Robson Carlos de Oliveira
*Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de
Execuções Fiscais de Londrina*

RECEBIMENTO

Aos 05/09 /2003, recebo os presentes Autos do MM.
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Execuções Fiscais. Para
constar, lavrei a presente.